



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I**

**A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA:
UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL COMPARATIVA ENTRE A LEI
14.443/2022 E A LEI 9.263/1996**

**ORIENTANDO (A) – ANNA LUÍSA LOURENÇO
ORIENTADOR – PROF. DR. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA**

**GOIÂNIA-GO
2023**

ANNA LUÍSA LOURENÇO

**A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA:
UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL COMPARATIVA ENTRE A LEI
14.443/2022 E A LEI 9.263/1996**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA-GO

2023

ANNA LUÍSA LOURENÇO

**A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA:
UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL COMPARATIVA ENTRE A LEI
14.443/2022 E A LEI 9.263/1996**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

Nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Esp.: Ana Paula Félix
de Souza Carmo Gualberto

Nota

A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA:

UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL COMPARATIVA ENTRE A LEI 14.443/2022 E A
LEI 9.263/1996

Anna Luísa Lourenço¹

RESUMO: A legislação brasileira a respeito da esterilização feminina na rede pública ocorreu por consequência de um longo processo de evolução normativa do país. O presente artigo então analisou jurídica e comparativamente a previsão legal a respeito da cirurgia de laqueadura de modo a constatar/avaliar se esta acompanha a necessidade dos direitos das mulheres pela autonomia de seu corpo e da realidade do planejamento familiar brasileiro. Propôs-se, por meio do método dedutivo desenvolvido na modalidade bibliográfica, demonstrar que a evolução dos direitos da mulher no Brasil ocorre lentamente por consequência de um sistema patriarcal e conservador e persiste em tratar corpos femininos como objeto e propriedade.

Palavras-chave: Direito das mulheres. Laqueadura. Autonomia dos corpos femininos. SUS.

SUMÁRIO

¹ Acadêmica do Curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – email: annaluisalourenco@gmail.com

INTRODUÇÃO	04
1 - A BUSCA DE DIREITOS E AUTONOMIA DA MULHER BRASILEIRA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	06
1.1 – A MULHER COMO OBJETO E PROPRIEDADE	06
1.2 – A MULHER COMO SUJEITO DE DIREITOS.....	07
1.3 - A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE HOMENS E MULHERES	09
2 - PLANEJAMENTO FAMILIAR: COMPARATIVO DO CONTEXTO HISTÓRICO-CIENTÍFICO-SOCIAL DE 1996 E ATUAL SOBRE A LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR E A NECESSIDADE DE SUA ATUALIZAÇÃO	10
2.1 – A QUEM SE DESTINAVA A LEI 9.263/1996 E POR QUE ELA VEIO	10
2.2 – A QUEM SE DESTINA A LEI 14.443/2022 E QUAL A EXPECTATIVA DO LEGISLADOR COM A ATUALIZAÇÃO	11
3 - ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS LEIS	13
3.1 – A REDUÇÃO DA IDADE MÍNIMA EXIGIDA E POSSIBILIDADE DE IGNORAR ESSE MÍNIMO NO CASO DE 2 FILHOS NASCIDOS VIVOS	13
3.2 – A DISPENSA DA ANUÊNCIA DO CÔNJUGE PARA AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NA REDE PÚBLICA, PELO SUS	14
3.3 – A SAÚDE DA MULHER EM PRIMEIRO PLANO AO POSSIBILITAR QUE O PROCEDIMENTO SEJA REALIZADO JUNTO AO PARTO	14
3.4 – A RESPONSABILIDADE ESTATAL EM FORNECER MEIOS E PLURALIDADE DE MÉTODOS PARA ALCANÇAR AS DIVERSAS CAMADAS SOCIAIS	14
CONCLUSÃO	15
REFERÊNCIAS	17

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto analisar as alterações provindas da nova Lei da Laqueadura e discutir a intervenção estatal no planejamento familiar brasileiro através do direito das mulheres.

Há pouco menos de meio século as mulheres não poderiam nem mesmo assinar o próprio cheque ou ter o próprio cartão de crédito, pois elas, assim como o referido título de crédito, eram um mero objeto de propriedade do pai que passava a ser do marido após firmado o contrato de casamento, entre os homens.

Foi a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e da Constituição de 1988 que as mulheres deixaram de apenas preparar os pratos e servir o jantar, para enfim, compor a mesa e os assuntos a serem ali discutidos. Embora a mudança tenha ocorrido na legislação, na realidade ainda seriam necessárias diversas alterações para proteger e respeitar a autonomia feminina.

O patriarcado e o conservadorismo na sociedade brasileira barraram diversas conquistas, mas jamais tiraram da pauta da saúde pública a relevância da autonomia da vontade das mulheres em relação a seus corpos.

Independentemente de moral, religião ou classe social, o Senado em 1996 decidiu que já era hora de o planejamento familiar ser uma decisão do casal, e não mais apenas do homem, em 2002 o Código Civil contribuiria ainda mais para esse cenário.

Porém, ainda com certo avanço, a vida e o corpo da mulher seguiam submetidos à outorga do marido, aos prazos e prazeres masculinos, à moral e aos bons costumes sociais que regiam a posição social da mulher.

De modo que o planejamento familiar precisou de mais de 20 anos para ser devidamente atualizado pelo legislativo e atribuir aos corpos femininos a autonomia que constitucionalmente já lhes era garantida há décadas, ao menos no papel.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: como a falta de interesse do Poder Legislativo contribuiu para o lapso temporal entre as leis que legitimam a autonomia

da mulher sobre seus direitos reprodutivos e quais as barreiras que o Estado ainda enfrenta para que o planejamento familiar alcance as diversas camadas sociais.

Através de tais questionamentos poderíamos supor, respectivamente, o seguinte: a maioria do Legislativo ser composta por homens influencia nesse lapso e atraso na conquista dos direitos das mulheres, vez que não se trata de assunto sobre eles e essa baixa representatividade também é um reflexo social; porém, ainda que o Congresso Nacional estivesse equilibrado no que tange aos gêneros, a atualização legislativa de fato teria o alcance que se objetiva ou apenas encoberta uma negligência estatal ainda maior com os direitos e autonomia das mulheres no Brasil?

A pesquisa foi desenvolvida mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, debruçando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais e do processo metodológico-comparativo.

Ter-se-á por objetivo principal analisar jurídica e comparativamente a previsão legal a respeito da cirurgia de laqueadura. Tendo como desdobramento direto constatar/avaliar se esta acompanha a necessidade dos direitos das mulheres pela autonomia de seu corpo e da realidade do planejamento familiar brasileiro.

De início, na primeira seção, é discutida a evolução brasileira dos direitos femininos e a busca pela autonomia desde as primeiras constituições até a atual. Na sequência, a segunda seção aborda os contextos histórico-culturais que ensejaram a criação e atualização da Lei do Planejamento Familiar em 1996 e em 2022. Por fim, a terceira seção se destina à análise comparativa dos incisos e artigos alterados.

Nesse caminho, em razão das discussões a respeito dessas alterações, torna-se interessante, conveniente e viável demonstrar que a evolução dos direitos da mulher no Brasil ocorre lentamente, sobretudo, por consequência de um sistema patriarcal e conservador e persiste em tratar corpos femininos como objeto e propriedade.

1 A BUSCA DE DIREITOS E AUTONOMIA DA MULHER BRASILEIRA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O contexto brasileiro que antecedeu o Estado Democrático de Direito contribui para ilustrar como a cultura patriarcal influenciou e contribuiu no atraso do desenvolvimento legislativo da evolução dos direitos e autonomia da mulher no Brasil.

Ao traçarmos uma linha do tempo que atravessa o desenvolvimento do país conforme a cultura, é possível vislumbrar que o lapso temporal, que será discutido na terceira seção do presente trabalho, é apenas mais uma das históricas omissões do legislador frente aos direitos femininos.

1.1 A MULHER COMO OBJETO E PROPRIEDADE

Ao reconhecer, conforme Reale (1935), que a norma jurídica e o direito positivo são um reflexo da sociedade que os constrói, não é suficiente sustentar que por não haver a previsão de proibição de direitos às mulheres, eles necessariamente lhes eram garantidos. A falta da tipificação expressa das garantias individuais das mulheres de sua independência e autonomia perdurou por séculos como justificativa social para reforçar a misoginia e androcentrismo ao redor do globo.

Até o século XIX o Brasil foi regido pelas Ordenações Filipinas, notáveis por seu conservadorismo e total subordinação das mulheres, advindas da influência direta da arcaica, misógina e androcêntrica cultura portuguesa, conforme escreve Sampaio Moraes Godoy (2017), na qual a Igreja insistia em discriminar e punir, especialmente as mulheres. A lei da época então, refletindo a cultura e a mentalidade, penalizava especialmente as mulheres e inclusive permitia aos homens que lhes castigassem fisicamente, ainda que elas houvessem sido vítimas.

Em movimento contra evolutivo, a Constituição brasileira seguinte sequer mencionava direitos da mulher, nem mesmo para negá-los. A Constituição Imperial de 1824 (Campanhole, 2000), apenas fazia menção à figura feminina para dizer o direito sobre o casamento, dote e sucessão das princesas², caso houvessem.

² **Art. 117.** Sua Descendencia legitima sucederá no Throno, Segundo a ordem regular do primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais

E ainda assim, até as mulheres da família real enfrentaram opositores aos direitos políticos que herdaram, José de Alencar, grande autor e romancista da época, defendeu que “*O direito político activo na mulher é excepção, e a excepção não existe sem lei positiva. (...) nessa qualidade só póde caber á mulher, se houve indicação expressa de seu sexo*” (ALENCAR, 1867, p.17). Então, exceto se houvesse previsão expressa na Constituição, nem às princesas e muito menos às demais mulheres da plebe, eram garantidos quaisquer direitos. No mais, apenas restou a condenação à invisibilidade legislativa e social aos corpos femininos da época.

Essa grave omissão só veio a ser corrigida com o Código Civil de 1916 (BRASIL, 2023), que resumia o papel da mulher ao trabalho materno e doméstico, totalmente dependente da autorização do marido para atuar civilmente e ainda longe de ter qualquer direito político reconhecido. Mas ao menos, dessa vez, após o parto e durante o puerpério, à mulher era garantido o emprego e o salário, na forma da lei. A previsão expressa seguia a visão arcaica e androcêntrica que a sociedade carregava consigo, condenando os corpos femininos a viverem em função da casa, do marido ou dos filhos.

1.2 A MULHER COMO SUJEITO DE DIREITOS

A importância aqui de se discutir quando, de fato, a mulher se tornou capaz e digna de direitos, é exatamente por este ser o primeiro, do qual derivam todos os demais direitos, e dentre eles, o da independência de seu pensamento e corpo.

Foi em 1932, no governo de Getúlio Vargas, que houve a regulamentação da candidatura de mulheres e a conquista do direito ao voto feminino no Código Eleitoral (Campanhole, 2000), na alínea E do segundo artigo, em *ipsis litteris*: “*o eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código*”. A possibilidade de alcançar a representatividade no Congresso enfim chegou, ainda que muito desestimulada socialmente pelos homens da época, mais uma vez, pela influência patriarcal e androcêntrica.

proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça – **Constituição brasileira de 1824**

Porém em 1937 (Campanhole, 2000), novamente veio o retrocesso, com a Constituição outorgada por Getúlio os direitos trabalhistas e a garantia de estabilidade foram retirados, assim, embora subsistisse a proteção ao salário, a mulher poderia ser demitida em seu momento de maior vulnerabilidade; algumas inclusive enfrentando o desemprego desde o casamento. Em relação à nacionalidade e cidadania, ao menos na letra da lei, a mulher era cotada na composição do eleitorado, desde que cumpridos os requisitos militar, censitário e de alfabetização.³

A Lei 4.121 (1962), popularmente conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, veio então para alterar e corrigir diversas questões do Código Civil em que a realidade clamava por atualização. Foi com na vigência dessa lei que a mulher passou a fruir de maior autonomia, sem depender do pai, marido e até mesmo do casamento, para obter patrimônio e a guarda dos filhos. Ainda que a igualdade estivesse distante, o legislador apontava o caminho para a autonomia e independência feminina no Brasil.

E então, novamente a evolução histórica do país é interrompida por um golpe, foi com a instauração da Ditadura Militar em 1964, que tolhidos foram todos os direitos individuais, sobretudo os das minorias, e para nós ali estavam os mais importantes direitos: os das mulheres (Silva, 2000).

Os militares, embasados nas teorias neo-malthusianas associaram miséria a um alto crescimento demográfico descontrolado e em 1975 foi criado o Centro de Pesquisas e Assistência Integral à Mulher e à Criança (CPAIMC) e por consequência, as políticas estatais de esterilização de mulheres e natalismo tiveram início (Silva, 2000). O poder de Planejamento Familiar do Estado ultrapassou toda e qualquer barreira de autonomia sobre o próprio corpo que uma mulher havia conquistado até ali. Ressalte-se aqui que a preocupação da entidade estatal jamais foi a mulher, sua saúde ou seu organismo, mas sim o planejamento familiar e o manejo de recursos para atender à toda a sociedade.

Já em 1977 surgiu a Lei do Divórcio (BRASIL, 1977), aumentando a autonomia feminina mais uma vez, a ponto de que nos 10 anos seguintes foi possível inclusive, no Senado, haver a união de mulheres tantas quantas capazes de serem nomeadas “Lobby do Batom” para a criação da nova Constituição do país.

³ **Art. 117:** São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei. – **Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937.**

No âmbito internacional, em 1979 foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)⁴, ratificada pelo Brasil em 1984, definindo a "discriminação contra a mulher" como toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto-fim prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil.

1.3 - A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE E DIREITOS ENTRE HOMENS E MULHERES

Enfim a Constituição Cidadã, de 1988 (Campanhole, 2000), veio para mitigar a desigualdade de direitos materiais entre homens e mulheres no Brasil. A Carta Magna de 1998 expressamente proibiu a discriminação no mercado de trabalho por motivo de gênero ou estado civil, e as normas por ela recepcionadas assim seguiram.

O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2023), por sua vez, trouxe a figura independente da mulher, e findou com a sua submissão ao homem; se o *codex* anterior garantia ao homem o “direito de devolver a mulher, até dez dias depois do casamento, se descobrir que ela não era mais virgem” (Código Civil, 1916), o atual sequer menciona a “honra” feminina como condição de consumação do casamento.

Com a Constituição e Código Civil instituindo de forma expressa e incontestada que os homens e mulheres brasileiros passavam, enfim, a ser análogos em direitos e obrigações, o Poder Legislativo brasileiro teve o espaço necessário para desenvolver e tipificar a autonomia das mulheres, ainda que enfrentando os resquícios de patriarcado e da misoginia sociais.

⁴ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.

2 - PLANEJAMENTO FAMILIAR: COMPARATIVO DO CONTEXTO HISTÓRICO CIENTÍFICO-SOCIAL DE 1996 E ATUAL SOBRE A LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR E A NECESSIDADE DE SUA ATUALIZAÇÃO

A partir da análise histórico-científico-social é possível inferir como a posituação jurídica do planejamento familiar possibilitou à autonomia feminina o poder de prescindir da maternidade e desvencilhar-se do papel doméstico. Ainda que houvesse a contribuição da Constituição, ao Estado brasileiro cabia o papel de delimitar e tutelar as regras e imposições a respeito do planejamento familiar.

A influência religiosa sobre a separação entre o sexo e a reprodução, somada à preocupação neomalthusiana a respeito do crescimento populacional desenfreado frente a economia nacional logo alcançou o Poder Legislativo e o provocou para tipificar a licitude da contracepção e demais métodos de controle reprodutivo a serem disponibilizados na rede pública de saúde para homens e mulheres.

2.1 – A QUEM SE DESTINAVA A LEI 9.263/1996 E POR QUE ELA VEIO

Embora tenha surgido e se popularizado na década de 1960, no Brasil a pílula anticoncepcional, bem como o uso e acesso ao método contraceptivo constituíam ilícito penal caso utilizados por livre decisão da pessoa ou do casal para a regulação de sua fecundidade. Foi em 1979 que houve a revogação da ilicitude do uso de contraceptivos, mantendo apenas o aborto como ilícito penal; e em 1988 a Constituição garantiu que o planejamento familiar era de decisão do casal e não mais do Estado (Campanhole, 2000).

É necessário destacar que a evolução farmacêutica e medicinal esteve sempre atrelada à condição social no Brasil, vez que a rede pública só passou a oferecer métodos contraceptivos gratuitos após 1996⁵. Assim, antes disso, as famílias ricas utilizavam os contraceptivos disponíveis após atingirem o número desejado de

⁵ PEDRO, Joana Maria in **A experiência com contraceptivos no Brasil: uma questão de geração**. Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, Agosto, 2003. Brazil. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-01882003000100010>. Acesso em: 25/09/2023

herdeiros, enquanto as famílias pobres, no máximo, poderiam arriscar recorrer à esterilização, por lhes ser o único método financeiramente acessível de contracepção.

Logo, foi exigido do Poder Legislativo uma delimitação do planejamento familiar e demais autonomias reprodutivas no país balizadas pelo parágrafo sétimo do artigo 226 da Constituição (Campanhole, 2000). A partir daí que o aumento da participação feminina no mercado de trabalho e o estímulo das demais autonomias passou a ser possível

Em 1994, a Conferência Mundial de População e Desenvolvimento, registrou o consenso internacional de que políticas estatais de coerção não garantiam a eficácia no alcance do bem estar e desenvolvimento das nações, além de constituírem uma violação aos direitos humanos (Ventura, 2009). Foi com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, que o planejamento familiar passou a exigir recursos educacionais e científicos garantidos pelo Estado por meio de políticas públicas ativas.

A Lei 9.263/1996 então garantiu direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole à mulher, ao homem ou ao casal; elencou os requisitos que ensejavam a esterilização voluntária, de modo que o acesso a laqueadura/vasectomia ficou restrito aos parâmetros legais. Para a realização do procedimento cirúrgico era necessário ter o consentimento da pessoa, com anuência do cônjuge – no caso dos casados, expresso por escrito desde que maiores de 25 anos ou ao menos com dois filhos vivos e o requerimento feito com a antecedência mínima de 60 dias.

Desse modo o avanço legislativo no planejamento familiar não amparou a população abaixo dos 25 anos, solteira ou sem filhos, homem ou mulher. Restando aos institutos do direito tais como emendas constitucionais e ao Código Civil de 2002 garantirem o acesso à contracepção na saúde pública para o grupo suprimido, ainda que enfrentando os resquícios de patriarcado e da misoginia sociais.

2.2 – A QUEM SE DESTINA A LEI 14.443/2022 E QUAL A EXPECTATIVA DO LEGISLADOR COM A ATUALIZAÇÃO

Foi através de mutações constitucionais, assim definidas por Gilmar Mendes como “as alterações semânticas dos preceitos da Constituição, em decorrência de modificações no prisma histórico-social ou fático axiológico em que se concretiza a sua aplicação” (MENDES, 2009), que coube ao Poder Legislativo atualizar a Lei do Planejamento Familiar de 1996 a respeito das definições de família, união estável e também homoafetiva conforme atualizou-se também a sociedade brasileira.

Após quase 3 décadas e 7 eleições para o Senado Federal, foi possível adequar o planejamento familiar aos valores e prazos atuais. Tanto pela redução da idade mínima para o acesso a esterilização cirúrgica bem como pela dispensa da outorga expressa do cônjuge, é fato que a saúde feminina e a autonomia de escolha dentro da sociedade conjugal desta vez foram priorizadas pelo legislador.

A expectativa com o sancionamento da Lei 14.443/2022 é exatamente ampliar e garantir o acesso a diversos métodos contraceptivos através da rede pública de saúde, além de possibilitar à mulher que seja realizada a esterilização cirúrgica juntamente com o parto, evitando que haja duas internações, o que reduz tanto os riscos de complicações cirúrgicas quanto a taxa de ocupação de leitos hospitalares.

Ademais, a lei anterior não previa um prazo máximo para que os novos procedimentos e técnicas de contracepção fossem oferecidos à população pela rede pública, enquanto que a nova lei exige que sejam disponibilizados em até 30 dias após a aprovação pela Organização Mundial de Saúde e pelo Sistema Único de Saúde.

É válido ressaltar que a manutenção da condição de decurso de 60 dias entre a manifestação de vontade e o procedimento cirúrgico ocorre para garantir a avaliação com equipe de aconselhamento multidisciplinar oferecida pela rede pública, bem como da mobilização de equipe e aparatos médicos específicos para a realização segura da cirurgia de vasectomia ou laqueadura e do acompanhamento clínico.

Por fim, a vedação da retirada dos órgãos reprodutivos femininos reforça a priorização da saúde feminina em detrimento dos métodos contraceptivos adotados. Uma vez que a decisão pela esterilização cirúrgica decorre de pesquisa científica que analisa os riscos apresentados em cada técnica existente, priorizando a qualidade de vida da mulher em detrimento da suplementação hormonal e seus riscos.

3 – ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS LEIS

Por consequência de toda a alteração histórico-científico-social do contexto da promulgação da primeira lei que regulamentou o planejamento familiar no país, para além da análise do que motivou a atualização legislativa, faz-se necessário trazer à discussão as especificidades de cada alteração, comparando a previsão legal anterior e a atual.

Ademais, após a análise pontual das atualizações, é imprescindível verificar se a lei foi alterada em conformidade com a necessidade social ou se a alteração ocorreu apenas para sanar questões administrativas da saúde pública, sem enfrentar de fato o cerne social da questão.

3.1 – A REDUÇÃO DA IDADE MÍNIMA EXIGIDA E POSSIBILIDADE DE IGNORAR ESSE MÍNIMO NO CASO DE 2 FILHOS NASCIDOS VIVOS

Tendo em vista que no momento de criação da lei primária a maioridade legal era 21 anos, conforme o Código Civil anterior, de modo comparativo já era hora de adaptar também a idade mínima exigida para a realização da esterilização cirúrgica, vez que o Código Civil de 2002 trouxe a redução da maioridade para os 18 anos.

Ainda com a alteração referente a idade mínima, que foi de 25 para 21 anos, o legislador optou por manter a possibilidade de não exigir a idade mínima caso a interessada ou seu cônjuge já tivesse dois filhos nascidos vivos, de modo que se manteve afastada a visão de que a contracepção cirúrgica atuaria como regulador da natalidade.

Nesse sentido, é possível inferir que a nova redação do artigo 10, inciso I da Lei do Planejamento Familiar/ Lei da Laqueadura amparou enfim a necessidade social de ampliação da idade de acesso ao procedimento cirúrgico. Porém, quanto aos solteiros sem filhos abaixo dos 21 anos de idade, persiste a vedação da esterilização cirúrgica; mas desta vez a preocupação é afastar a possibilidade da esterilização precoce e influenciar o acesso aos demais meios de contracepção, para a referida faixa-etária.

É válido ressaltar também que, embora oferecido gratuitamente pela rede pública de saúde, o procedimento de esterilização cirúrgica masculina, nominado vasectomia, popularizou-se entre os homens apenas de 2008 para cá.

Mesmo sendo um procedimento de 20 minutos minimamente invasivo, a influência machista e androcêntrica fez associar a vasectomia à impotência sexual, perda de libido e até mesmo câncer de próstata. Felizmente, após ampla divulgação de informações a respeito, foi possível esclarecer referido tabu.

3.2 – A DISPENSA DA ANUÊNCIA DO CÔNJUGE PARA AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NA REDE PÚBLICA, PELO SUS

Em relação a dispensa da anuência expressa do cônjuge para a realização da esterilização cirúrgica na rede pública, que adveio da revogação do parágrafo 5º do artigo 10 da Lei 9.263/1996, enfim a autonomia em relação ao próprio corpo foi efetivamente garantida, para ambos os sexos.

Ainda que se almeje discutir aqui a importância e a validade da outorga exigida expressamente na previsão legal anterior, é válido ressaltar que dos procedimentos cirúrgicos a serem executados em maiores de idade, a esterilização é o único que ainda exigia o consentimento expresso de uma pessoa além do paciente.

Ao desvencilhar o procedimento da anuência expressa do cônjuge, o legislador assegurou ao homem e à mulher que a garantia constitucional à liberdade e dignidade humana agora também tem amparo legal em termos de saúde, sexualidade, reprodução e integridade física. Reduzindo a atuação intervencionista do Estado em detrimento do exercício pleno dos direitos fundamentais de seus cidadãos.

3.3 – A SAÚDE DA MULHER EM PRIMEIRO PLANO AO POSSIBILITAR QUE O PROCEDIMENTO SEJA REALIZADO JUNTO AO PARTO

Embora contextualmente seja notado que não houve impedimento à realização da laqueadura durante o parto, também se percebe que não havia a preocupação com a saúde da mulher que se colocava duas vezes na mesa da cirurgia, vez que a possibilidade de realização dos dois procedimentos numa única cirurgia era apenas para os casos que houvesse risco já comprovado em cesáreas anteriores.

Assim, a opção pela realização das duas cirurgias em conjunto veio mais como solução para diminuir os gastos e a ocupação dos leitos públicos, do que como preocupação com a saúde da mulher em submeter-se à duas internações, como se utopicamente esperava.

Expõe-se assim, que a atualização legislativa, em vez de decorrer de um maior cuidado com a saúde feminina e do esclarecimento da população, é apenas uma solução social para a lotação dos leitos da rede pública e demais excessos.

3.4 – A RESPONSABILIDADE ESTATAL EM FORNECER MEIOS E PLURALIDADE DE MÉTODOS PARA ALCANÇAR AS DIVERSAS CAMADAS SOCIAIS

Em se tratando da rede pública de saúde do Brasil, ao delimitar um prazo máximo de 30 dias para que sejam disponibilizados os métodos contraceptivos e demais procedimentos, a nova lei adequou a necessidade social à velocidade dos tempos modernos.

Não só pela previsão do prazo de fornecimento, mas também pela garantia da pluralidade de métodos, a legislação enfim alcançou a necessidade das camadas sociais, de modo que a rede pública atualmente é capaz de dispor de oito métodos de contracepção gratuita além da esterilização cirúrgica.

No caso haver a falta de algum dos métodos oferecidos, é possível reportar a questão pelo Disque Saúde (136) e também reclamar diretamente no Ministério Público que cobrará informações detalhadas da Secretaria de Saúde Municipal e poderá demandar em juízo pelo suprimento.

4 – CONCLUSÃO

Com a leitura do presente trabalho foi possível observar que a falta da tipificação expressa das garantias individuais perdurou por séculos como justificativa social para reforçar a misoginia e androcentrismo no que tange a contracepção feminina e masculina no Brasil. Mesmo com a previsão de igualdade e isonomia na Constituição de 1988, foi preciso promulgar diversas leis para efetivar que referidos princípios fossem de fato valorados na discussão das garantias individuais.

Tendo em vista a discussão a respeito das atualizações providas da Lei 14.443/2022, pode se concluir que embora a redação original da lei que regulou o planejamento familiar no Brasil seja datada de 1996, houveram pontuais e mínimas alterações em 2022, de modo que os termos e alcance do dispositivo anterior mantiveram-se extremamente atemporais, embora editados em contexto histórico diversos.

Porém, o lapso de 27 anos entre a primeira Lei do Planejamento Familiar e a atual denunciam certa inércia do poder legislativo em solucionar as questões sociais inauguradas pelo novo Código Civil e também pela atualização dos procedimentos e tecnologias a respeito da contracepção a serem ofertados pela rede pública.

Ainda que o cerne social tenha sido superficialmente solucionado pelo legislador no ano passado, é sabido que a cada promulgação novas problemáticas são inauguradas no cenário jurídico brasileiro. Portanto, quando as novas questões a respeito da contracepção no Brasil surgirem, urgirá apressar o Congresso Nacional para que não haja lapso tão grande até a futura previsão atualizada.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, José de. **Uma tese constitucional: a princesa imperial e o príncipe consorte no Conselho de Estado**. Rio de Janeiro: Livraria Popular, 1867. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242445/000051843.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em 01 maio de 2023.

BHERING, Marcos Jugmann. **Controle de natalidade no Brasil: um estudo sobre o Centro de Pesquisas e Assistência Integral à Mulher e à Criança (1975-1994)**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:

<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/16225/197.pdf?sequence=2&isAllowed=y>, acesso em 19 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Publicado no Diário Oficial da União em 5/10/1988.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1916. Publicado no Diário Oficial da União em 5/1/1916.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Institui o **Estatuto da Mulher Casada**. Congresso Nacional. Brasília, DF, 1962. Publicado no Diário Oficial da União em 3/9/1962

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Institui a **Lei do Divórcio**. Congresso Nacional. Brasília, DF, 1977. Publicado no Diário Oficial da União em 11/4/1978.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Congresso Nacional. Brasília, DF, 2002. Publicado no Diário Oficial da União em 11/1/2002.

BRASIL. Lei nº 14.443, de 02 de setembro de 2022. Disciplina as atualizações da **Lei de Planejamento Familiar**. Congresso Nacional. Brasília, DF, 2022. Publicado no Diário Oficial da União em 05/9/2022.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Disciplina a **Lei de Planejamento Familiar**. Congresso Nacional. Brasília, DF, 1996. Publicado no Diário Oficial da União em 15/1/1996.

CAMPANHOLE, Hilton Lobo e CAMPANHOLE, Adriano. **Constituições do Brasil** – 14º ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PEDRO, Joana Maria *in* **A experiência com contraceptivos no Brasil: uma questão de geração**. Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, Agosto de 2003. Brazil. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0102-01882003000100010>. Acesso em: 25/09/2023

PIMENTEL, Sílvia e PANDJIARJIAN, Valéria. **Direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero**. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/direitos.html>, acesso em 01 de maio de 2023

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil**. Disponível em <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:hfb32Je7misJ:https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais->

igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br, acesso em 01 de maio de 2023

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Tânia Maria dos. **A mulher nas Constituições brasileiras**. Disponível em <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf>, acesso em 01 de maio de 2023

SILVA, Susana Maria Veleda da. **Inovações nas políticas populacionais: O planejamento familiar no Brasil**. *Scripta Nova Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*. Barcelona. N° 69 (25), 2000. Disponível em: <http://www.ub.es/geocrit/sn-69-25.htm>, acesso em 16 de maio de 2023

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 3. ed. Brasília: UNFPA, 2009. Disponível em https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/direitos_reprodutivos3%20%281%29.pdf, acesso em: 11 de junho de 2023